



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o modelo de cartão de identidade destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério das Corporações e Previdência Social, aprovado pela Portaria n.º 14 413.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 452 — Aprova o Regulamento da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara, de Lisboa, criada pela Portaria n.º 14 391.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

Regulamento da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara

CAPÍTULO I

Da Escola e do curso

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara, criada pela Portaria n.º 14 391, de 19 de Maio de 1953, é considerada escola oficial de auxiliares sociais e rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 38 884 e Decreto n.º 38 885, ambos de 28 de Agosto de 1952, e pelas do presente regulamento.

Art. 2.º A direcção da Escola pertence a uma comissão nomeada pelo Ministro do Interior, a qual será designada por «comissão directiva» e é constituída por cinco membros, tendo um deles o título e as funções de presidente da comissão directiva.

§ 1.º A comissão directiva funcionará como comissão instaladora, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 913, subordinando às disposições aplicáveis daquele diploma a sua actividade administrativa, durante o prazo em que funcionar como tal.

§ 2.º Quando a Escola utilizar, mediante acordo, os serviços de uma congregação religiosa, fará parte da comissão directiva uma representante da dita congregação.

Art. 3.º São despesas obrigatórias da Escola todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ único. Mediante autorização do Ministro do Interior, poderá a Escola estabelecer prémios, subsídios, bolsas de estudo no País ou no estrangeiro e contribuir para fundos de excursões ou quaisquer outros que tenha por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico das alunas.

Art. 4.º Durante o período de instalação, na liquidação e na cobrança das receitas e no processamento e abono das despesas seguir-se-ão as regras do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913.

Art. 5.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização da Inspecção da Assistência Social.

Art. 6.º A autonomia técnica traduz-se na livre orientação e organização do ensino, na indicação do pessoal docente e na possibilidade de serem tomadas iniciativas próprias para o desenvolvimento das técnicas do serviço social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério das Corporações e Previdência Social, o modelo de cartão de identidade destinado aos funcionários dos serviços de inspecção daquele Ministério, aprovado pela Portaria n.º 14 413, inserta no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 1 de Junho de 1953, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificado pela forma seguinte:

Na frente do referido modelo, onde se lê:

Bilhete de identidade n.º _____

deve ler-se:

Cartão de identidade n.º _____

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 452

Nos termos dos artigos 3.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Regulamento da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara, de Lisboa, criada pela Portaria n.º 14 391, de 19 de Maio do corrente ano, o qual

§ 1.º Esta autonomia é limitada pela uniformização dos planos mínimos de ensino e pela orientação do Ministro do Interior.

§ 2.º Quando a Escola utilizar em regime de acordo os serviços de uma congregação religiosa, a sua representante na comissão directiva deverá ser ouvida quando se tratar de deliberação concernente à indicação de pessoal docente ou outro destinado a contactar com as alunas.

Art. 7.º A orientação e a fiscalização da Escola pertencem ao Ministro do Interior, através da Inspecção da Assistência Social.

Art. 8.º A orientação e a fiscalização a que se refere o artigo anterior incidem especialmente:

a) Na regulamentação interna do funcionamento da Escola;

b) Na organização dos planos de estudo, dos programas dos cursos, das provas de adaptação profissional e dos exames finais;

c) Na verificação da regularidade de admissão, frequência e cadastro das alunas;

d) Na fiscalização dos processos de ensino e dos exames e homologação dos respectivos diplomas;

e) Na aprovação dos livros escolares;

f) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

Art. 9.º Para efeitos de exame das alunas das escolas particulares a área da Escola corresponde à da zona hospitalar do sul do País.

Art. 10.º O curso tem a duração de dois anos, seguido de seis meses de estágio em estabelecimentos adequados.

SECÇÃO II

Dos corpos dirigentes

Art. 11.º Competem à comissão directiva, além das funções de administração da Escola, as seguintes:

1) Admitir as candidatas ao curso;

2) Autorizar ou negar a confirmação das matrículas e cancelar inscrições;

3) Fixar o número de alunas a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola e o rendimento do ensino;

4) Aprovar os regulamentos internos;

5) Decidir, de modo geral, todos os assuntos que não pertençam a outro órgão dirigente nem a nenhum dos seus membros;

6) Aplicar a pena de expulsão da Escola.

Art. 12.º Compete especialmente ao presidente da comissão directiva:

1) Representar a Escola;

2) Exercer a autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunas, nos termos da lei;

3) Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licenças, com exclusão da graciosa interpolada, julgar-lhe as faltas e propor exonerações;

4) Assinar todas as ordens da direcção e a correspondência da Escola.

§ único. Quando a Escola utilizar, em regime de acordo, os serviços de uma congregação religiosa, o presidente da comissão delegará na representante daquela na comissão directiva poder disciplinar sobre o pessoal religioso.

Art. 13.º O presidente da comissão directiva será substituído nos seus impedimentos pelo vogal para esse efeito designado pelo Ministro do Interior, mediante proposta do presidente da comissão directiva.

Art. 14.º Compete a um dos membros da comissão directiva, a designar por despacho ministerial, o exer-

cício das funções de director técnico, cabendo-lhe especialmente:

1) Dar execução às resoluções da comissão directiva;

2) Orientar o ensino da Escola e imprimir unidade à acção educativa, de modo a facultar às alunas uma perfeita formação técnica, moral, cívica e física;

3) Propor ao presidente da comissão directiva as medidas de carácter disciplinar a tomar em relação ao pessoal e alunas;

4) Julgar a justificação das faltas dadas pelas alunas;

5) Presidir aos júris de exame que não devam funcionar sob a presidência de delegado do Ministro do Interior.

§ único. Quando a Escola utilizar em regime de acordo os serviços de uma congregação religiosa a direcção técnica será confiada, salvo motivo justificado, à representante daquela na comissão directiva.

Art. 15.º Na Escola haverá um conselho escolar, que funcionará sob a presidência do director técnico, composto pelos professores e monitores, ao qual compete:

1) Estabelecer no começo de cada ano escolar os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;

2) Coordenar o ensino, para o que reunirá obrigatoriamente uma vez a meio de cada período;

3) Julgar no fim de cada período lectivo a frequência e comportamento das alunas;

4) Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela comissão directiva ou pelo director técnico.

CAPÍTULO II

Dos serviços auxiliares da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 16.º Na Escola haverá os seguintes serviços auxiliares:

a) Serviços de secretaria;

b) Serviços de saúde;

c) Serviços de internato.

§ único. A comissão directiva poderá criar quaisquer outros serviços auxiliares que julgue necessários para o funcionamento da Escola.

Art. 17.º Os serviços auxiliares funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se a maior eficiência do conjunto.

SECÇÃO II

Do serviço de secretaria

Art. 18.º Na Escola haverá uma secretaria, a cujo cargo ficam:

1.º O expediente e registos;

2.º A contabilidade;

3.º A tesouraria;

4.º O arquivo.

Art. 19.º A secretaria, que funcionará sob a superintendência directa do representante da comissão directiva para tal fim designado, terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria do respectivo quadro exercerá as funções de chefe da secretaria.

Art. 20.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Assegurar todo o serviço da secretaria e responder pela sua ordem e pontualidade;

2.º Assistir às reuniões da comissão directiva e registar em livro próprio os assentos respectivos, bem como os relativos ao conselho escolar;

3.º Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos semelhantes a expedir pela secretaria;

4.º Assinar, juntamente com o presidente da comissão directiva, os diplomas escolares;

5.º Distribuir o serviço da secretaria pelo pessoal seu subordinado.

Art. 21.º A um funcionário da secretaria que não tenha a seu cargo a escrita serão cometidas as funções de tesoureiro.

§ único. O funcionário que exercer as funções de tesoureiro é obrigado a prestar caução, do montante que for determinado em despacho ministerial.

Art. 22.º Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelas alunas para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, no entanto, restituir-se os documentos que instruírem o requerimento inicial das alunas que não vierem a ser admitidas à matrícula. Neste caso anotar-se-á a espécie dos documentos devolvidos e colher-se-á declaração do recebimento, assinada pela interessada.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 23.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico — de preferência designado de entre os professores da Escola —, ao qual compete:

1.º Examinar as candidatas à admissão na Escola;

2.º Vigiar o estado sanitário das alunas nos termos determinados pela comissão directiva;

3.º Promover a imunização das alunas contra o maior número de doenças infecto-contagiosas, em especial a tuberculose;

4.º Seguir e tratar as alunas internas cujas doenças não exijam a intervenção de médicos especialistas;

5.º Verificar a doença das alunas e dos funcionários que tiverem dado parte de doente.

§ único. O médico escolar efectuará, pelo menos, duas revisões sanitárias anuais e verificará mensalmente o peso de todas as alunas.

SECÇÃO IV

Do internato

Art. 24.º Em princípio a frequência do curso é feita obrigatoriamente em regime de internato.

§ 1.º Em caso algum serão dispensadas do internato as alunas que não tenham instalação em Lisboa em condições reconhecidas idóneas pela comissão directiva.

§ 2.º Não poderão ser recebidas no internato:

a) As alunas casadas, divorciadas ou judicialmente separadas;

b) As alunas com mais de 30 anos à data da inscrição;

c) As alunas que comprovadamente aleguem ou acerca das quais a Escola averigüe circunstâncias ponderosas que tornem inconveniente a sua permanência no internato.

§ 3.º Poderão ser dispensadas do internato as alunas que forem internadas de estabelecimentos de assistência reconhecidos idóneos.

Art. 25.º As alunas dispensadas ou excluídas do regime de internato ficarão sujeitas ao regime de semi-internato durante todo o dia de trabalhos escolares.

§ único. Todas as alunas deverão, salvo motivo especial atendível, tomar no internato as refeições compreendidas no período de trabalho escolar, mediante preço que for estabelecido.

Art. 26.º A Escola poderá contratar, com entidades idóneas, a instalação e administração do internato das suas alunas, sem que, na parte respectiva, aquele perca o carácter e a função que por este regulamento lhe são atribuídos.

CAPÍTULO III

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Condições gerais da admissão

Art. 27.º São condições para admissão:

a) Sexo feminino;

b) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30 anos;

c) Habilitações literárias comprovadas documental-mente;

d) Comportamento moral irrepreensível;

e) Robustez física comprovada por inspecção médica.

§ único. Poderão excepcionalmente ser admitidas à frequência do curso candidatas com mais de 15 anos e menos de 18 anos e com mais de 30 e menos de 35 anos, mediante autorização do Ministro do Interior, ouvida a Inspeção da Assistência Social e ponderadas as circunstâncias de cada caso.

Art. 28.º Só podem ser admitidas ao curso de auxiliares sociais as candidatas que possuírem o 2.º ciclo dos liceus ou os cursos de formação feminina e satisfizerem às provas de adaptação profissional que forem estabelecidas.

Art. 29.º Terão preferência na admissão:

a) As candidatas com melhores habilitações literárias e que tiverem revelado melhores condições de adaptação profissional;

b) Em igualdade de circunstâncias, as mais novas.

Art. 30.º A equivalência das habilitações será definida pelo Ministério da Educação Nacional, mediante o requerimento da interessada, remetido através da Escola.

Art. 31.º A comissão directiva é responsável pela admissão de alunas com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 32.º As candidatas à matrícula serão submetidas a um exame médico para se averiguar se possuem as condições físicas consideradas indispensáveis para o exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspeção da Assistência Social.

Art. 33.º O médico escolar requisitará os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela comissão directiva.

Art. 34.º O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico da candidata para despacho do presidente da comissão directiva.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários desde que a afecção de que a candidata seja portadora a não exclua da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Do processo de admissão

Art. 35.º As candidatas à 1.ª matrícula terão de requerer a admissão de 1 de Julho a 31 de Agosto de cada ano.

§ único. Poderão ser admitidas candidatas depois de terminado o prazo acima indicado e até ao termo do

primeiro dia de aulas, por despacho ministerial e havendo motivos atendíveis.

Art. 36.º O requerimento, em papel selado, será instruído com duas fotografias e os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de nascimento;
- 2.º Documento comprovativo das habilitações literárias;
- 3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual da candidata.

§ único. A Escola completará oficiosamente as informações sobre a idoneidade das candidatas.

Art. 37.º Encerrados os processos das candidatas, a secretaria apresentá-los-á à comissão directiva.

§ único. Na secretaria da Escola será afixada a relação das candidatas admitidas às provas de adaptação profissional.

Art. 38.º As provas de adaptação profissional são prestadas perante júris constituídos por professores da Escola a designar pelo presidente da comissão directiva, o qual presidirá.

§ único. A Inspeção da Assistência Social poderá mandar fiscalizar estes exames por um delegado, que então presidirá.

Art. 39.º As provas de adaptação profissional serão estabelecidas pela Inspeção da Assistência Social.

Art. 40.º A aluna que, por motivo de doença comprovada pelo médico escolar ou por outro motivo atendível aceite pelo presidente da comissão directiva, faltar às provas de adaptação profissional poderá ser autorizada a prestá-las no final das restantes candidatas.

Art. 41.º As provas de adaptação profissional são válidas apenas para o ano escolar em que forem prestadas.

Art. 42.º O presidente do júri fará publicar a lista das candidatas aprovadas nas provas de adaptação. Para efeito da admissão das vagas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3), as alunas serão graduadas de harmonia com o disposto no artigo 29.º

§ único. As alunas aprovadas e não admitidas ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem por outro lado requerer a admissão noutras escolas oficiais em que haja vaga, sem dependência de novas provas.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 43.º Consideram-se matriculadas todas as alunas admitidas à frequência da Escola.

Art. 44.º As alunas ficam em observação na Escola por um período de três meses, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação das qualidades pessoais, consideradas mínimas para o exercício da profissão. Findo esse prazo, serão rejeitadas pela comissão directiva ou ser-lhes-á confirmada a matrícula.

§ único. A comissão directiva, sempre que julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar antes de decidir da confirmação ou rejeição de alunas.

Art. 45.º O cancelamento da matrícula é ordenado pela comissão directiva nos casos seguintes:

- a) Quando requerido pela aluna ou seu encarregado de educação;
- b) Quando se averiguar a incapacidade física, intelectual ou moral da aluna.

Art. 46.º A admissão às provas de adaptação, a recusa da matrícula e o cancelamento da inscrição são da competência da comissão directiva.

§ único. Da recusa e do cancelamento da inscrição cabe recurso para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de três dias após a notificação.

Art. 47.º Poderá ser autorizada a transferência de alunas entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do 2.º período lectivo quando, em requerimento apresentado ao Ministro do Interior, se alegue motivos ponderosos.

Art. 48.º O processo escolar da aluna transferida será remetido oficiosamente à nova Escola, anotando-se essa remessa nos livros competentes.

Art. 49.º As alunas transferidas pagarão nova matrícula na Escola que vão frequentar.

Art. 50.º As alunas ficam sujeitas à disciplina da Escola e às vacinações e exames médicos que a comissão directiva julgar necessários ou convenientes.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 51.º As disciplinas a ensinar nos vários cursos da Escola e os tempos lectivos semanais serão fixados pelo Ministro do Interior.

§ 1.º Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigido para o deferimento do título de auxiliar social, podendo a Escola acrescentar o ensino de outras matérias ou disciplinas que melhor convenham à orientação particular da mesma Escola.

§ 2.º Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 52.º São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa das escolas ou por elas sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social das alunas.

§ único. Entre outras, designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 53.º A Escola deverá promover, facilitar e coopear por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e da frequência dos cursos

Art. 54.º O ano escolar vai de 1 de Outubro a 31 de Julho.

Art. 55.º Nos primeiros dias do mês de Outubro reunirá o conselho escolar para fixar processos de ensino, de modo a unificar os métodos e a correlacionar a marcha da aprendizagem dos princípios teóricos com as aulas práticas e os estágios.

Art. 56.º O ensino é feito em aulas teóricas e práticas e estágios, e será distribuído por três períodos lectivos.

§ 1.º As aulas têm a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º Os estágios têm a duração indicada nos anos respectivos ou a que for fixada pela comissão directiva, sobre proposta da directora técnica.

Art. 57.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar às alunas os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

§ 1.º As aulas práticas têm por fim iniciar as alunas nas técnicas da profissão, integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas.

§ 2.º Nos estágios as alunas farão a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

Art. 58.º Os estágios serão feitos em serviços adequados, devendo porém as alunas passar, por períodos determinados, por aqueles outros que forem considerados de interesse para a sua formação profissional.

§ único. A directora técnica elaborará, até ao início do 2.º período escolar de cada ano lectivo, os planos de estágio da Escola, tendo em atenção os das escolas particulares da respectiva zona, e as divergências emergentes da compatibilização de todos esses planos serão decididas pelo Ministro do Interior, se sobre elas não for possível acordo.

Art. 59.º A regência das aulas teóricas pertence aos professores. As aulas práticas são regidas pelas monitoras, que orientarão também os estágios.

Art. 60.º A frequência das aulas e dos estágios e a assistência aos trabalhos práticos e às visitas de estudo são obrigatórias.

Art. 61.º As alunas são obrigadas a:

1) Comparecer pontualmente às aulas de estágios, guardando aí impecável disciplina e compostura;

2) Manter irrepreensível comportamento moral dentro e fora da Escola;

3) Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo, tendo em vista a sua valorização profissional;

4) Respeitar os professores e monitores, como seus superiores e guias.

Art. 62.º Para apreciar o aproveitamento das alunas, os professores e monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos que julgarem convenientes.

Art. 63.º No final de cada período lectivo haverá reunião do conselho escolar, por cursos, para:

a) Classificar as frequências e o comportamento das alunas e decidir da sua admissão a exames de passagem ou finais;

b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 64.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver flagrante desarmonia entre elas.

§ 1.º No fim do 3.º período apura-se a média das três médias correspondentes às notas obtidas em cada período, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a cinco décimos.

§ 2.º Se uma aluna não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em casos de força maior, devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das notas restantes.

§ 3.º Não haverá notas de aproveitamento relativas a adaptação profissional, mas as informações dos professores ou monitoras serão sempre tidas em conta para a classificação do comportamento das alunas.

Art. 65.º São propostas a exame as alunas que:

1.º Obtenham média, arredondada, pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos uma, salvo se nessa tiverem nota igual ou inferior a 5 valores.

2.º Tenham boa informação do conselho escolar acerca das qualidades pessoais necessárias à profissão.

Art. 66.º Pendem o direito à frequência as alunas que, em qualquer período escolar, tenham em alguma disciplina nota igual ou inferior a 5 valores, salvo se a média das notas desse período for igual, pelo menos, a 12 valores.

Art. 67.º O comportamento das alunas é expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau* e é apurado pelo conselho escolar em todos os períodos lectivos.

§ único. A nota de *mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar.

Art. 68.º Não pode ser classificado de *bom* o comportamento da aluna a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do artigo 71.º ou superior, ou mais de duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação, ou ainda que tenha dado mais de três faltas injustificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 69.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando a aluna dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio, multiplicado por 3.

§ único. A comissão directiva poderá relevar as faltas excedentes àquelas até metade do seu total, quando a aluna tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam prejudicar.

Art. 70.º Todas as faltas dadas pelas alunas aos trabalhos escolares devem ser justificadas por escrito no prazo de dois dias após a falta, ou após a cessação do impedimento.

§ único. As alunas que falem por motivo de doença prolongada deverão apresentar na secretaria da Escola, até ao fim do quinto dia de licença, a devida participação acompanhada de atestado médico, devendo a mesma doença ser depois verificada pelo médico escolar.

Art. 71.º As penas disciplinares aplicáveis às alunas por faltas praticadas durante os trabalhos escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou do local onde se realizam os trabalhos escolares;

3.ª Repreensão;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;

6.ª Expulsão da Escola;

7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas de auxiliares sociais.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pela directora técnica, pelos professores e monitores, dentro ou fora da aula ou do estágio, e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve marcação de falta e pode igualmente ser aplicada pela directora técnica, pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao presidente da comissão directiva.

§ 3.º A pena 3.ª é aplicada pela directora técnica no seu gabinete ou perante as alunas da turma e será registada no processo individual da aluna.

§ 4.º As penas 4.ª e 5.ª são aplicáveis pelo presidente da comissão, ouvido o conselho escolar.

§ 5.º A pena 6.ª é da competência da comissão directiva, sob proposta do conselho escolar.

§ 6.º A pena 7.ª é da competência do Ministro do Interior, ouvida a Inspeção da Assistência Social.

§ 7.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. As 2.ª e 3.ª serão, todavia, comunicadas ao encarregado da educação do aluno, quando este seja menor.

§ 8.º A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumariamente.

§ 9.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o en-

carregado da sua educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do parágrafo anterior, e que será enviado à Inspeção da Assistência Social, podendo o presidente da comissão administrativa ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas 3.ª e seguintes serão registadas nos processos individuais das alunas.

Art. 72.º Quando da aplicação de uma pena da competência do presidente da comissão resulte perda de ano, haverá recurso para o Ministro, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, que emitirá parecer.

Art. 73.º São considerados infracções de disciplina, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres da aluna, especialmente os cometidos dentro da Escola ou do internato.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência, e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e a outras actividades escolares dadas colectivamente, por meio de coligação, são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 74.º Se a aluna, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuízo material, é obrigada, por si ou pelo encarregado da sua educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

Art. 75.º Não será permitida a frequência da Escola às alunas que tenham reprovado ou perdido a frequência três vezes, seja qual for o motivo.

CAPITULO V

Dos exames

SECÇÃO I

Dos exames de passagem

Art. 76.º No fim do 1.º ano as alunas serão sujeitas a exame de passagem ao 2.º ano, com vista à apreciação do seu aproveitamento e da sua aptidão para o serviço social.

§ único. As provas de exame limitar-se-ão às disciplinas anuais.

Art. 77.º As provas de exame a que se refere o artigo anterior são feitas perante um júri presidido pela directora técnica e constituído por todos os professores das disciplinas professadas durante o ano.

Art. 78.º Os exames de passagem são constituídos por provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º A organização dos pontos e a determinação das provas e da sua classificação competem ao júri.

§ 2.º Em tudo o mais se observará o disposto na secção seguinte com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Dos exames finais

Art. 79.º Os exames finais são prestados pelas alunas que frequentem o último ano do curso da Escola juntamente com as alunas do mesmo ano das escolas particulares da mesma zona e têm por fim averiguar se as candidatas reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores de todas as escolas interessadas.

Art. 80.º Só podem ser admitidos aos exames finais as alunas que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostas pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 81.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ único. As alunas que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidas aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo o caso de doença verificada pelo médico da Escola ou motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pelo presidente da comissão directiva, hipóteses em que serão chamadas no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento da respectiva taxa legal, referida a cada prova prestada extemporaneamente.

Art. 82.º Os exames finais são feitos no mês de Julho, desdobrando-se o júri quantas vezes forem necessárias para evitar que se ultrapasse o prazo marcado.

Art. 83.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado quando for necessário.

Art. 84.º Até ao dia 20 de Junho as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara propostas individuais das alunas que pretendam submeter a exame final. Estas propostas serão acompanhadas do processo completo da aluna, compreendendo os documentos justificativos de admissão e informação sobre o comportamento, aproveitamento, assiduidade e registo disciplinar durante todo o curso.

§ 1.º A secretaria da Escola verificará a regularidade de todos os processos e apresentá-los-á devidamente informados a despacho do presidente da comissão directiva, que decidirá se as alunas devem ou não ser admitidas a exame.

§ 2.º A relação definitiva das alunas admitidas a exame, assinada pelo presidente da comissão directiva, será afixada com um dia de antecedência na secretaria da Escola.

Art. 85.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objectivo disciplinas ensinadas no último ano do curso e constantes do respectivo plano de estudos.

§ único. O disposto neste artigo não impede que as alunas sejam interrogadas sobre matérias que lhes deviam ter sido ensinadas em anos anteriores.

Art. 86.º As provas escritas terão a duração de sessenta minutos para cada disciplina.

Art. 87.º As provas orais terão a duração mínima de dez minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais dez minutos.

Art. 88.º Os pontos das provas escritas e práticas são elaborados anualmente na Inspeção da Assistência Social e remetidos à Escola sob rigorosa confidência. É igualmente confidencial todo o restante serviço de exame.

Art. 89.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais, e exprime-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências: *reprovados*, menos de 10 valores; *suficiente*, 10 a 13 valores; *bom*, 14 e 15

valores; *muito bom*, 16 e 17 valores; *muito bom com distinção*, 18 a 20 valores.

Art. 90.º São excluídos os alunos que:

a) Na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;

b) Cuja média geral, achada nos termos do artigo anterior, seja inferior a 9,5 valores;

c) Tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 91.º As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri se o presidente as puser às discussão.

Art. 92.º Das decisões do júri, que serão sumariamente registadas em livro próprio da Escola, não há recurso.

§ único. A Escola terá livros de termo de exame das suas alunas, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 93.º Cada escola interessada nos exames pagará as gratificações que forem estabelecidas aos membros do júri que a representam.

§ 1.º A Escola receberá das escolas particulares 50\$ por cada aluna proposta a exame.

§ 2.º As taxas e emolumentos que tenham de ser pagas individualmente pelas alunas serão recebidos na secretaria da Escola antes de praticado o acto ou diligência a que disserem respeito.

Art. 94.º As alunas aprovadas nos exames finais será passado o diploma que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspeção da Assistência Social.

CAPITULO VI

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 95.º O pessoal da Escola compreenderá as categorias de professores, monitores e seus auxiliares e pessoal administrativo.

Art. 96.º Compete aos professores:

1.º Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas;

2.º Escrever para uso das alunas o sumário desenvolvido das suas lições, bem como as necessárias referências bibliográficas;

3.º Cooperar activamente na formação das alunas, tratá-las com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e cívicos.

Art. 97.º Compete às monitoras:

1.º Orientar técnica e moralmente as alunas, inculcá-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo de fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;

2.º Informar regularmente a directora técnica do comportamento, aproveitamento e assiduidade das alunas.

Art. 98.º As auxiliares coadjuvam as monitoras no exercício das suas funções e executam os serviços que estas lhes destinem.

Art. 99.º O pessoal administrativo abrangerá o de secretaria e todo o mais que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 100.º O quadro do pessoal da Escola será o que vier a ser fixado, por proposta da comissão directiva, dentro do prazo estabelecido no artigo 7.º, § único, do Decreto n.º 31 913, de 12 de Março de 1942. A admissão

do pessoal necessário ao funcionamento da Escola será feita, entretanto, nos termos do corpo do mesmo artigo.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola, seu regime de faltas, licenças e disciplinas

Art. 101.º A nomeação do pessoal da Escola é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 102.º O pessoal da Escola é nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta do presidente da comissão directiva.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.º O restante pessoal presta serviços a título eventual.

Art. 103.º Consideram-se habilitações indispensáveis:

Para professor das cadeiras de Serviço Social, o curso de assistente social.

Para monitoras, o curso de assistente social ou de enfermeira, consoante se destinem às actividades de carácter social ou de carácter sanitário.

§ único. Para monitoras, poderão, em caso excepcional, ser designadas auxiliares sociais, quando forem de comprovada competência e experiência.

Art. 104.º Os professores serão admitidos em regime de prestação de serviço, sendo a sua admissão válida para o ano lectivo em que tiver lugar.

§ único. Os professores serão remunerados com base nas horas de serviço que efectivamente prestarem.

Art. 105.º O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro é o que vigora nas escolas de ensino técnico. O pessoal eventual não tem direito a licença e todas as faltas ao serviço serão descontadas na remuneração.

Art. 106.º O serviço dos professores, monitoras e seus auxiliares será anualmente classificada de *bom* ou de *deficiente* pela Inspeção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Informação do presidente do júri dos exames finais;

b) Informação do presidente do júri dos exames de passagem;

c) Informação da secretaria da Escola acerca do cumprimento dos programas e da assiduidade;

d) Informações colhidas em inspecção da Escola.

Art. 107.º O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do presidente da comissão directiva, que poderá delegar parte desse poder na directora técnica.

§ único. O presidente proporá obrigatoriamente a exoneração dos professores e monitoras que:

a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;

b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em trinta dias úteis. No caso de doença justificada, em vez de exoneração, o presidente proporá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;

c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas;

d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 108.º As alunas pobres da Escola, com bom aproveitamento, poderá conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação ou subsídio de quantitativo a fixar em regulamento ou despacho ministerial.

§ único. A bolsa de estudo será retirada quando o comportamento da aluna deixe de merecer a nota de *regular*.

Art. 109.º As alunas que devam pagar alojamento, alimentação ou quaisquer outras despesas poderão fazê-lo em dinheiro ou por meio de trabalho a prestar em estabelecimentos oficiais quando terminarem o curso. Nesta última hipótese só receberão os diplomas depois de feito o pagamento das despesas em dívida.

§ único. Os períodos de trabalho a que se refere este artigo serão de cento e oitenta dias por cada ano em dívida.

Art. 110.º Durante o tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior os profissionais receberão dos estabelecimentos em que trabalharem uma gratificação mensal a fixar pelo Ministério do Interior.

Art. 111.º Na Escola serão pagos os emolumentos que seguem e constituem receitas próprias:

- 1.º Pela admissão a exame de aptidão, 100\$;
- 2.º Pela confirmação da matrícula, 50\$;
- 3.º Pela admissão a exame final, 100\$;
- 4.º Pela passagem do diploma, 400\$.

Art. 112.º Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas de ensino técnico.

Art. 113.º Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica das profissionais já diplomadas.

Art. 114.º Para realização dos seus fins e instalação ou alargamento dos seus serviços, pode a Escola aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação, que todavia só vigoram depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 115.º Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão lembrados os princípios gerais da deontologia da profissão, que as alunas prometerão guardar e cumprir.

Art. 116.º O presidente da comissão directiva submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspeção da Assistência Social e com a informação da directora técnica, o respectivo regulamento

e programas e as instruções que julgarem necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços da Escola.

Art. 117.º Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento e nos diplomas que regulam o curso de auxiliares sociais (Decreto-Lei n.º 38 884 e Decreto n.º 38 885) aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias.

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 22 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Artigo 46.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Repatriação e socorros a portugueses indigentes» — 42.000\$00

Para a alínea a) do n.º 7) «Despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris» . . . + 42 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 30 de Junho último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1953. — O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.